SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião	Ordinária Nº 595
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 151/2018
Referência	Protocolo nº 1659729/2015
Interessado	MARCIO MENEZES MELO ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 183102 / 2015, lavrado em 19 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 183102 / 2015, e considerando o teor do parecer da relator Conselheiro Engenheiro Civil JOSE CARLOS TAVARES GENTIL, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica MARCIO MENEZES MELO ME fora autuada pelo CREA-SE em 19 de junho de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro e sem profissional e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 183102-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a pessoa jurídica MARCIO MENEZES MELO ME, CNPJ 21.505.559/0001-43, encontrava-se exercendo atividades da Engenharia, sem para tanto, possuir registro de pessoa jurídica junto ao CREA; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro e sem profissional" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que estabelece: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, em 13 (treze) laudas, ao qual em suma requer anular a auto de infração em questão, afastando-se a multa dele gerado; Considerando que durante a defesa a recorrente esclarece: "quando da autuação, já era PESSOA JURÌDICA devidamente Registrada sob o nº 11912-1"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião	Ordinária Nº 595
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 151/2018
Referência	Protocolo nº 1659729/2015
Interessado	MARCIO MENEZES MELO ME

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora localizado que a interessada solicitou seu registro junto ao CREA, em 14 de maio de 2015, através do protocolo 1658600-2015, ao qual teve seu pleito atendido; Considerando que a regularização ocorreu a através do protocolo 1658600-2015, portanto com emissão anterior a lavratura do auto; Considerando o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, que define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 183102-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU,** por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 183102 / 2015, lavrado em 19 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Tadeu Maciel Silva Filho, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR